PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039758-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (4) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA A REOUERIMENTO DA ACUSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pacientes denunciados em 01.10.2021, em companhia de outros 12 (doze) corréus, sob acusação de prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c com o artigo 2° e 4° , inciso I, da Lei n. 12.850/2013, visto que supostamente associados de modo estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, compondo organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com a participação de adolescentes, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais, O primeiro paciente foi efetivamente preso em 05/08/2021 (id. 144552759 - p. 76), inicialmente por força de decreto de prisão provisória, posteriormente convertida em prisão preventiva, em decisão datada de 01 de outubro de 2021 (id. 144700101 — autos da ação penal), enquanto "os mandados de prisão expedidos nos presentes autos em desfavor" do segundo e terceiro pacientes "foram cumpridos automaticamente com a expedição no BNMP em razão de já estarem presos por força de outros mandados de prisão" (id. 144544398 autos originários). 2. Para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. 3. No caso em análise, entendo que não há de se falar em excesso de prazo, pois, conforme se verifica dos informes judiciais, o feito tem tramitação dentro dos limites da razoabilidade, sobretudo se levados em consideração a apuração de crime grave contra a ordem pública e a complexidade do feito que conta com pluralidade de réus, não se podendo dizer desidioso o comportamento da autoridade indigitada coatora. 4. Noticiam os informes judiciais (id. 35146379) que o Ministério Público ajuizou diversos pedidos de quebra do sigilo telefônico e interceptação para identificar possíveis integrantes de facções criminosas envolvidos na prática do tráfico de drogas em Porto Seguro/BA, com ramificações na cidade de Eunápolis/BA, "constatou-se a ligação dos pacientes, bem como de outras pessoas indicadas no processo, com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), inclusive, com criminosos segregados no Conjunto Penal de Eunápolis, de onde partiram orientações e movimentações relacionadas ao tráfico de drogas na região", tendo sido requerido, também, a prisão temporária dos pacientes e de outros investigados, e "ainda, pela busca e apreensão domiciliar na residência do paciente" A.N.S. "e de outros investigados, bem como nos imóveis utilizados para armazenamento de drogas e armas de fogo; a busca e apreensão de aparelhos

eletrônicos, celulares, computadores e anotações de mercancia de tráfico de entorpecentes; além da renovação das interceptações telefônicas nos terminais importantes para a investigação". 5. Consta que, em 29.07.2021 foram decretadas as prisões temporárias dos pacientes, "deferiu-se também a renovação da quebra de sigilo de dados telefônicos, bem como o pedido de busca e apreensão domiciliar", as quais foram prorrogadas a requerimento do Parquet. 6. O Ministério Público ofereceu a denúncia no dia 01.10.2021, em face dos pacientes e corréus (12 — doze), imputando aos dois primeiros a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 10.850/2013, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, bem como ao terceiro paciente, a prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 10.850/2013, c/c o artigo 69 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 01.10.2021, oportunidade em que decretada a prisão preventiva dos denunciados, incluindo os pacientes, para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Em 06.12.2021 os pacientes apresentaram resposta à acusação. Posteriormente, em 16.08.2022, "deixou-se de absolver sumariamente" os pacientes, bem como designada "a data de 20.09.2022 a partir das 13h30 está disponível para realização de audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como a data de 22.09.2022 a partir das 09h para realização dos interrogatórios dos réus". 7. No caso em análise, não há de se falar em excesso de prazo, visto que se trata de feito complexo, amparado em prisões temporárias e preventivas, procedimentos de busca e apreensão, de quebra de sigilo telefônico e de interceptação telefônica, e com pluralidade de réus, cuja atuação criminosa se espalha por diversos municípios do extremo Sul da Bahia, demandando, pois, inevitavelmente, maior dilação de prazo para a apuração e conclusão dos atos, diante da complexidade da causa. 7. Nesse contexto, não resta constatada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do aparelhamento estatal, de modo que não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 8. Ademais, quanto à suposta ausência de fundamentação/razão para a remarcação das audiências designadas para os dias 20 de setembro de 2022 e dia 22 de setembro de 2022, se constata que o adiamento decorreu de pedido da Acusação em razão da impossibilidade de comparecimento às assentadas, devidamente comprovado, conforme se infere nos id's. 233688052/233688053, tendo sido deferido o pleito (id. 233796763 - autos da ação penal originária), e designadas "novas datas para a realização das audiências de instrução por videoconferência, quais sejam, dia 25.10.2022 às 13h30 para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e dia 27.10.2022 às 9h para os interrogatórios dos réus". 9. Pontue-se que, conforme consulta aos autos originários, especificamente do Termo de Audiência (id. 278675834), datado de 27 de outubro de 2022, consta que, "Um a um, os advogados dos acusados e Defensoria Pública manifestaram-se no sentido de concordar com a redesignação imotivada da presente audiência", o juízo determinou que fossem os autos "conclusos para redesignação de nova data. Saem os presentes intimados". 10. É uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora é injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento

ilegal, como na hipótese dos autos. 11. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justica. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039758-63.2022.8.05.0000, JADDE MARCELLY LADEIA e MARCELO SOUSA SILVA BRITO, em favor dos pacientes ALAN NASCIMENTO SILVA, VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039758-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (4) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de HABEAS CORPUS impetrado por JADDE MARCELLY LADEIA e MARCELO SOUSA SILVA BRITO, em favor dos pacientes ALAN NASCIMENTO SILVA, VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201. em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro - BA. Consta da inicial que "os Pacientes foram cerceados das suas liberdades em 13 de outubro de 2021, por supostas práticas previstas nos 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, c.c. com o artigo 2° e 4° , inciso I, da Lei n. 12.850/2013, e encontram-se, atualmente presos no Conjunto Penal de Eunápolis/BA", não tendo a instrução processual se encerrado até o momento. Asseveraram os Impetrantes que "a audiência marcada para os dias 20 e 22 do presente mês de setembro foi adiada para data futura, sem nenhuma justificativa plausível, de modo que referido desiderato viola a previsão exposta no artigo 93, IX, da Carta Maior de 1988, uma vez que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas". Por entenderem restar configurado o excesso de prazo, requereram a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão aqui combatida. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me a relatoria. Pedido liminar indeferido conforme Decisão de id. 34850906 dos autos. Informações judiciais (id. 35146379). A Douta Procuradoria de Justiça em Parecer (id. 35641525), opina pelo "CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, de sua DENEGAÇÃO, para que seja mantida a prisão do indigitado paciente". É o que importa relatar. Salvador/BA, 31 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039758-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (4) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, se conhece do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelas Impetrantes, descabida a concessão da liberdade provisória em decorrência do apontado excesso de prazo. Conforme consta na certidão de id. 144544398 (autos originários), "os mandados de

prisão expedidos nos presentes autos em desfavor dos representados VINÍCIUS DOS SANTOS GONCALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES foram cumpridos automaticamente com a expedição no BNMP em razão de já estarem presos por força de outros mandados de prisão". O paciente ALAN NASCIMENTO SILVA foi efetivamente preso em 05/08/2021 (id. 144552759 - p. 76), inicialmente por força de decreto de prisão provisória, posteriormente convertida em prisão preventiva, em decisão datada de 01 de outubro de 2021 (id. 144700101 — autos da ação penal), tendo sido denunciados em 01.10.2021, em companhia de outros 12 (doze) corréus, sob acusação de prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c com o artigo 2° e 4° , inciso I, da Lei n. 12.850/2013, supostamente associados de modo estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, compondo organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com a participação de adolescentes, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, tais como, dilação decorrente exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação e/ou inércia do próprio aparato judicial, tudo à luz do princípio da razoabilidade. Noticiam os informes judiciais (id. 35146379) que: "O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou Pedido de Quebra do Sigilo Telefônico e Interceptação Telefônica tombada sob nº 0500666-10.2020.8.05.0201 para identificar possíveis integrantes de facções criminosas envolvidos na prática do tráfico de drogas em Porto Seguro/BA, com ramificações na cidade de Eunápolis/BA. Deferidos os diversos pedidos de quebra de sigilo telefônico para realizar as interceptações dos fluxos das comunicações telefônicas de diversos números informados pelo Parquet como de interesse a investigação, constatou-se a ligação dos pacientes, bem como de outras pessoas indicadas no processo, com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), inclusive, com criminosos segregados no Conjunto Penal de Eunápolis, de onde partiram orientações e movimentações relacionadas ao tráfico de drogas na região. Às fls. 697/718, do Pedido de Quebra do Sigilo Telefônico e Interceptação Telefônica, o Ministério Público requereu a prisão temporária dos pacientes e de outros investigados, pelo prazo de 30 dias, como medida imprescindível para o término das investigações, ante a existência de indícios de autoria ou participação destes nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Pugnou, ainda, pela busca e apreensão domiciliar na residência do paciente ALAN NASCIMENTO SILVA e de outros investigados, bem como nos imóveis utilizados para armazenamento de drogas e armas de fogo; a busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, celulares, computadores e anotações de mercancia de tráfico de entorpecentes; além da renovação das interceptações telefônicas nos terminais importantes para a investigação, juntando Relatório de Análise Técnica às fls. 719/888. Em 29.07.2021, através da decisão de fls. 889/891, foram decretadas as prisões temporárias dos pacientes ALAN NASCIMENTO SILVA, MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES e VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deferiu-se também a renovação da quebra de sigilo de dados telefônicos, bem como o pedido de busca e apreensão domiciliar. À fl. 905, certificou-se que os mandados de prisão foram expedidos no Banco Nacional de Mandado de Prisão em caráter

sigiloso, exceto os de MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES e VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, em razão de já se encontrarem presos em outros processos.O mandado de prisão temporária de ALAN NASCIMENTO SILVA foi juntado à fl. 911, o de MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVE S às fls. 930/931 e o de VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES às fls. 932/933. Os mandados de prisão expedidos em desfavor de MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES e VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES foram cumpridos automaticamente no Banco Nacional de Mandado de Prisão por já estarem presos por força de outros mandados de prisão, consoante certidão de fl. 934. Vieram aos autos, às fls. 948/968, a confirmação do cumprimento dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor dos pacientes e de outros investigados, bem como o mandado de busca e apreensão nas residências indicadas. A audiência de custódia de ALAN NASCIMENTO SILVA foi realizada em 06.08.2021 para a oitiva do custodiado acerca das circunstâncias da prisão e o tratamento recebido nos locais onde passou, oportunizando ao Ministério Público e à Defesa realizarem perguntas, termos de fls. 970/977. Às fls. 1007/1009, juntou-se ao processo n° 0500666-10.2020.8.05.0201 certidão de cumprimento de mandado de prisão do paciente ALAN NASCIMENTO SILVA. O Ministério Público, às fls. 1011/1016, pugnou pela prorrogação do prazo das prisões temporárias dos pacientes e demais investigados, por mais 30 (trinta) dias, sendo o pedido deferido através da decisão de fls. 1161/1165, forte no artigo 2º da Lei n° 7.960/1989 c/c artigo 2° , § 4° , da Lei n° 8.072/1990. No dia 01.10.2021, o Ministério Público ofereceu denúncia ID 144544387, com base no PIC 004/2020 e IDEA nº 706.9.256050/2020 "Operação Carranca", na Ação Penal tombada sob nº 8004092-14.2021.8.05.0201 em face dos pacientes ALAN NASCIMENTO SILVA, MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES e VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES, bem como de Elines de Jesus Santos, Elda dos Santos Cardoso, Anderson Santos Oliveira, Devison Barbosa Cerqueira, João Victor de Jesus Santos, Eder Venâncio dos Santos, Sandy Prates do Carmo, José Rogério Venâncio dos Santos, Felipe Venâncio dos Santos, Jefeson Alves Bomfim, Sérgio Reis Ferreira e Aractan Venâncio dos Santos. O Órgão Ministerial atribuiu aos pacientes ALAN NASCIMENTO SILVA e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 10.850/2013, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. Tocante ao paciente VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, o Parquet ofereceu denúncia pela prática dos crimes etiquetados no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n° 11.343/2006 c/c artigo 2° , §§ 2° , 3° e 4° , inciso I, da Lei n° 10.850/2013, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. A ação foi protocolada inicialmente na 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA, e posteriormente, remetida a este juízo, tendo em vista tratarse de caso de competência por prevenção, em razão do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0500666-10.2020.8.05.0201 em trâmite neste juízo. A denúncia foi recebida em 01.10.2021 através da decisão de ID 144700101, determinando-se a citação dos acusados para responderem à acusação, bem como decretando a prisão preventiva dos denunciados, incluindo os pacientes no processo de Habeas Corpus Criminal nº 8039758-63.2022.8.05.0000 para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Os mandados de prisão preventiva e citação de VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES foram devidamente cumpridos, consoante ID 146649156 e 149266275. Quanto aos mandados de prisão preventiva e citação de ALAN NASCIMENTO SILVA estes foram cumpridos, consoante ID 146649150, 149267869 e 149267870. Em relação ao paciente MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES

comprovou-se o cumprimento dos mandados de citação e prisão preventiva no ID 146649148 e 149268003. Em 06.12.2021 os pacientes VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES, ALAN NASCIMENTO SILVA e MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES apresentaram resposta à acusação, através da Defensoria Pública Estadual, consoante ID 164340474. No ID 167842595 e 167842597, juntaram-se aos autos documentos do Habeas Corpus Criminal nº 8043285-57.2021.8.05.0000 em trâmite na Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia referente ao paciente ALAN NASCIMENTO SILVA, prestando-se as informações requisitadas através do ofício nº 134/2021-GAB, de ID 167919991. A defesa do acusado apresentou petição intermediária por meio do ID 202517649 requerendo as seguintes diligências: a) a juntada dos requerimentos (ofícios) da Autoridade Policial, Ministerial ou do Juízo para autorização das interceptações telefônicas constantes no processo; b) comprovação, junto ao Termo de Interceptação, a forma pela qual ocorreu a coleta de dados em todos os procedimentos relacionados aos alvos da referida interceptação, inclusive do Requerente; c) a juntada aos autos das cópias dos ofícios do chaveamento das operadoras telefônicas e a suas respostas sobre os ofícios judiciais que autorizou esse desvio dos terminais de acesso; d) a transcrição integral das gravações, uma vez que esta é essencial à consideração das peças como provas; e) além da degravação, a defesa requer a cópia da interceptação telefônica em áudio. Instado, o Ministério Público manifestou-se por meio do parecer de ID 209820231 pela rejeição dos requerimentos ventilados pela defesa de ALAN NASCIMENTO SILVA. No ID 222578540 e 222578541, juntaram-se aos autos documentos do Habeas Corpus Criminal nº 8032827-44.2022.8.05.0000 em trâmite na Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia referente ao paciente ALAN NASCIMENTO SILVA, prestando-se as informações requisitadas através do ofício nº 066/2022-GAB, de ID 223971847. Em 16.08.2022, através do despacho de ID 223730426, afastaramse as preliminares agitadas no processo e por não existir nos autos prova da existência de causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade ou prova de que o fato narrado não constitui crime, nos termos no artigo 397, do Código de Processo Penal, deixou-se de absolver sumariamente os acusados ALAN NASCIMENTO SILVA, MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES e VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, bem como as demais pessoas denunciadas na Ação Penal nº 8004092-14.2021.8.05.0201. Ainda no despacho de ID 223730426 determinou-se que fosse verificado com o Conjunto Penal onde os réus estão custodiados se a data de 20.09.2022 a partir das 13h30 está disponível para realização de audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como a data de 22.09.2022 a partir das 09h para realização dos interrogatórios dos réus. As audiências de instrução e julgamento foram designadas no despacho de ID 225963283. O Ministério Público peticionou no ID 233688052 requerendo o adiamento das audiências de instrução designadas no processo, tendo em vista que durante o período o Promotor de Justiça estará ausente da comarca para participar de atividade institucional promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, juntando documentação comprobatória no ID 233688053. No despacho de ID 233796763 deferiu-se o pedido formulado pelo Parquet na petição de ID 233688052, cancelando as audiências de instrução e julgamento designadas no ID 225963283 ao tempo em que designou novas datas para a realização das audiências de instrução por videoconferência, quais sejam, dia 25.10.2022 às 13h30 para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e dia 27.10.2022 às 9h para os interrogatórios dos réus. A ação penal seque o curso natural, com respeito aos prazos

processuais e garantias constitucionais, aguardando-se a realização das audiências de instrução e julgamento designadas. (...) ". (Sem grifos no original). No caso em análise, entendo que não há de se falar em excesso de prazo, pois, se trata de feito complexo, amparado em prisões temporárias e preventivas, procedimentos de busca e apreensão, de quebra de sigilo telefônico e de interceptação telefônica, e com pluralidade de réus, cuja atuação criminosa se espalha por diversos municípios do extremo Sul da Bahia, demandando, pois, inevitavelmente, maior dilação de prazo para a apuração e conclusão dos atos. Portanto, as circunstâncias excepcionais de um processo no qual se apura a prática de delitos de uma organização criminosa articulada, denominada "Primeiro Comando de Eunápolis", envolvendo pluralidade de réus 15 (quinze), evidencia a complexidade da causa, a dar razoabilidade ao elastério nos prazos. Ademais, quanto à suposta ausência de fundamentação/razão para a remarcação das audiências designadas para os dias 20 de setembro de 2022 às 13 horas e 30 minutos e dia 22 de setembro de 2022 às 9 horas a realizar-se por videoconferência, se constata que o adiamento decorreu de pedido da Acusação em razão da impossibilidade de comparecimento às assentadas, devidamente comprovado, conforme se infere nos id's. 233688052/233688053, tendo sido deferido o pleito (id. 233796763 — autos da ação penal originária), e designadas "novas datas para a realização das audiências de instrução por videoconferência, quais sejam, dia 25.10.2022 às 13h30 para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e dia 27.10.2022 às 9h para os interrogatórios dos réus". Pontue-se que, conforme consulta aos autos originários, especificamente do Termo de Audiência (id. 278675834), datado de 27 de outubro de 2022, consta que, "Um a um, os advogados dos acusados e Defensoria Pública manifestaram-se no sentido de concordar com a redesignação imotivada da presente audiência", o juízo determinou que fossem os autos "conclusos para redesignação de nova data. Saem os presentes intimados". É uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido: "(...) 1. Esta Corte estabelece que "a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 700.977/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, iulaado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 2. No caso, constata-se a complexidade do feito, considerando que a descrição fática presente na inicial acusatória indica a existência de intrincado esquema criminoso organizado, com uma rede ampla de pessoas, daí a imputação ao Paciente pela prática dos crimes previstos no art. 2.º, § 2.º e 3.º, da Lei n. 12.850/2013 (fl. 281). (...) 4. 0 lapso temporal de subsistência da prisão cautelar, no caso, não é ínfimo. Todavia, o atraso no desenrolar processual não decorre de desídia do Poder Judiciário. (...) " (STJ - AgRg no RHC n. 160.192/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022). (Grifos adicionados). Não constatada, desse modo, mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e

DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 08 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — $1^{\rm a}$ Câmara Crime $1^{\rm a}$ Turma Relator A10—AC